



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Veirópolis - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 00961/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VIEIRÓPOLIS - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 373/394) concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 8.800,00;
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

1. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, referente ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
3. Aplicação de multa ao referido gestor, com arrimo no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
 - 4.1 Enviar a este Tribunal os resultados apurados por meio do procedimento administrativo instaurado com o intuito de apurar as eventuais acumulações de cargos;
 - 4.2 Atender as normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de concurso público e de licitação, previstas no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente, bem como aos dispositivos da Lei nº. 8.666/93, e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17;
 - 4.3 Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis e
 - 4.4 Atender aos prazos estabelecidos nas Resoluções desta Corte.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou que a Câmara Municipal contratou, por meio de procedimento de Inexigibilidade de licitação, profissional para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica.

No entanto, esta Corte de Contas já tem entendimento firmado pela permissão dessas contratações, por meio de inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual a falha merece ser afastada.

Quanto ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, consta que o Município realizou contratações para aquisição de combustíveis e locação de veículo com fracionamento de despesas no intuito de evitar a aplicação da modalidade de licitação exigida pela Lei nº. 8.666/93.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o fato representa inequívoco descaso para com a legalidade, a transparência e a segurança que deve envolver todos os negócios públicos, justificando aplicação de multa a autoridade responsável e as devidas recomendações no sentido da sua não reincidência.

No mesmo sentido em relação à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 8.800,00, referente à contratação para locação e manutenção de software no período de janeiro a agosto de 2017, não merecendo amparo os argumentos da defesa, apesar de na macular as contas, motivo pelo qual entendo que a falha justifica a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de conferir observância estrita à Lei 8666/9.

Também foi registrado o não envio a este Tribunal dos contratos decorrentes das licitações informadas no quadro à fl. 217 do Relatório de análise da prestação de contas (Pregões Presenciais de números 01/2017, 02/2017 e 03/2017), descumprindo o art. 8º da Resolução Normativa TC nº. 09/2016, devendo, portanto, ser aplicada a pena pecuniária prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

Quanto aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, especificamente em relação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante a inscrição do montante de R\$ 49.394,35, a título de Serviços da Dívida a Pagar, uma vez que não há no SAGRES o registro dessa despesa, o Gestor alega que o valor corresponde a retenções realizadas em folha de pagamento e serviços prestados referentes ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, argumento confirmado pela Auditoria, razão pela qual a falha merece recomendações à Câmara Municipal de Vieirópolis para que organize e mantenha a contabilidade em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, referente ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
3. Aplicação de multa ao Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR – PB, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
 - 4.1 Enviar a este Tribunal os resultados apurados por meio do procedimento administrativo instaurado com o intuito de apurar as eventuais acumulações de cargos;
 - 4.2 Atender as normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de concurso público e de licitação, previstas no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente, bem como aos dispositivos da Lei nº. 8.666/93, e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

- 4.3 Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis e
- 4.4 Atender aos prazos estabelecidos nas Resoluções desta Corte.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06144/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS – PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, referente ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
3. Aplicação de multa ao Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR – PB, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário 26 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06144/18

4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
 - 4.1 Enviar a este Tribunal os resultados apurados por meio do procedimento administrativo instaurado com o intuito de apurar as eventuais acumulações de cargos;
 - 4.2 Atender as normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de concurso público e de licitação, previstas no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente, bem como aos dispositivos da Lei nº. 8.666/93, e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17;
 - 4.3 Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis e
 - 4.4 Atender aos prazos estabelecidos nas Resoluções desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL